



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015194-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante JADLOG LOGÍSTICA S.A., é agravado ALINE DOS SANTOS ALMEIDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55190
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015194-35.2025.8.26.0000
COMARCA: CAÇAPAVA
AGVTE.: JADLOG LOGÍSTICA S/A
AGVDA.: ALINE DOS SANTOS ALMEIDA ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Magistrada que rejeitou a impugnação ofertada pela executada/agravante - Alegação de nulidade da citação realizada em autos de ação indenizatória em que figurou como ré e transcorreu à sua revelia, sob o fundamento de que foi recepcionada por empresa franqueada e por pessoa desconhecida - Irrazoabilidade - Carta recebida sem qualquer ressalva - Aplicação da teoria da aparência - Validade do ato citatório - Precedentes - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Jadlog Logística S/A contra a r. decisão da d. magistrada “a quo” (fls. 54/55) que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença (R\$ 3.330,33, em setembro/2024), rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante, determinando o prosseguimento do feito, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso deferida às fls. 59/60. Contraminuta às fls. 64/79.

A executada/agravante sustenta, em síntese, a nulidade da citação na fase de conhecimento, uma vez que a carta fora destinada a endereço diverso de sua sede, especificamente onde funciona a empresa “Prado e Moura Transporte e Distribuição de Cargas Ltda”, que se trata de uma franquia, e não sua filial. Afirma que o AR foi assinado por uma pessoa desconhecida, que não integra seu quadro de funcionários/prepostos, até porque franqueado é uma pessoa jurídica independente, com autonomia administrativa, financeira e operacional (CNPJ próprio), não se confundindo com filial e, assim, entende que o ato citatório deve ser considerado nulo, bem como os demais atos subsequentes, com a devolução do prazo para

apresentar contestação.

Com efeito, a citação tem a finalidade de levar ao demandado o conhecimento da ação proposta e o seu teor, convocando-o para, caso queira, oferecer sua defesa. É requisito de validade do processo, fundamental ao aperfeiçoamento da relação processual e instauração do contraditório.

Compulsando os autos, nota-se que a carta de citação foi entregue pelo correio no endereço da Rua Brasília Ragazini Saes, 308 - Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP, CEP 12237-833, comprovadamente de uma de suas franqueadas, sem qualquer objeção, muito embora seu endereço seja aquele registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou seja, Avenida Jornalista Paulo Zingg, 810, Jardim Jaragua, São Paulo/SP, CEP 05157-030.

Assim, não obstante as alegações da agravante, prevalece o entendimento da teoria da aparência na hipótese vertente, principalmente porque na carta de citação, repita-se, recebida sem objeção, constava expressamente como destinatário “Jadlog Logística S/A”.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de validade da citação, recebida por pessoa que, embora sem poder expreso para tanto, assina o mandado de citação, sem fazer qualquer objeção, em consonância com o princípio da aparência.

Nesse sentido, “(...) *em observância à teoria da aparência, a orientação jurisprudencial desta Corte considera válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário*” (AgInt no AgInt no AREsp 1.539.179/RJ, Terceira Turma, j. 17/02/2020, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Aliás, a jurisprudência desta E. Corte de Justiça não discrepa: “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Citação da ré na fase de conhecimento realizada no endereço de uma de suas franqueadas - Ato realizado via postal, recebido sem objeção - Aplicação da teoria da aparência - Validade da citação reconhecida - Inexistência de litispendência com outra ação com sentença transitada em julgado - Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2012426-15.2020.8.26.0000; Relator: Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 03/07/2020, g.n.).

Convém assinalar que não compete ao consumidor desvendar intrincada rede de conexões contratuais para obter a reparação civil do dano que sofreu, de modo que caberia a franqueada cientificar a franqueadora acerca da demanda, não sem motivo, ressalva-se eventual direito de regresso em relação à franqueada.

Por conseguinte, forçoso reconhecer que a alegação de a carta ter sido recebida por pessoa estranha à pessoa jurídica não se sustenta.

O art. 75, inc. VIII, do CPC dispõe que, a princípio, a citação da pessoa jurídica deve ser feita junto a quem a representa, isto é, seus diretores ou pessoas para aquele fim designadas.

Entretanto, no mencionado dispositivo não há impedimento para declaração da validade de citação operada junto a quem não detém poderes para representar a pessoa jurídica, mas se posiciona como se representante fosse ao não negar essa qualidade, tampouco recusar a citação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora